

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2007

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência nos programas de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Autor: SENADO FEDERAL – Senador Aloizio Mercadante

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, visa alterar a legislação que dispõe sobre o seguro-desemprego e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) com o intuito de reservar vagas para pessoas com deficiência nos programas de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo.

Após aprovação no Senado Federal, foi remetido a esta Câmara dos Deputados para exercício de sua função revisora.

A proposição, que tramita desde a legislatura passada, está sujeita à apreciação conclusiva das comissões de mérito, em regime de tramitação com prioridade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em data de 7 de novembro de 2007, a matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), reaberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 876, de 2007, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 29 de abril de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Já tivemos a chance de nos manifestarmos sobre a matéria na legislatura passada. Com efeito consideramos muito louvável a iniciativa do ilustre Senador Aloizio Mercadante, pois é inquestionável a necessidade de se estabelecerem diretrizes mais objetivas para a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

É mais que sabido que a legislação nacional sobre as pessoas com deficiência é uma das mais avançadas do mundo. Tal fato é reconhecido, inclusive, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Especificamente quanto ao direito ao trabalho, há normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção às pessoas com deficiência, como reserva de vagas em concursos públicos (art. 37, inciso VIII da Constituição Federal) e em empresas privadas (Art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991).

Muitas vezes, porém, as vagas reservadas, principalmente no setor privado, não são ocupadas por falta de profissional qualificado para o exercício da atividade laboral.

Nesse sentido, pedimos licença para reforçarmos os nossos argumentos com as palavras do Autor na Justificação do projeto:

“O fato é que treze milhões – de uma população de quase 25 milhões de portadores de deficiência em 2001 – poderiam estar hoje inseridos no mercado de trabalho de forma produtiva, se tivessem a devida qualificação profissional e a garantia de acessibilidade.

Ressalte-se que esse quadro não decorre da falta de leis ou de fiscalização, mas sim da carência de ações e de estímulos que

viabilizem, de modo concreto, a formação, habilitação, reabilitação e inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. (...)

Esse sistema de cotas – que deveria ter levado as empresas à abertura de cerca de quinhentas mil vagas para essa clientela – está ligado ao conceito de habilitação, que designa o conjunto e atividades destinadas à qualificação para o desempenho de determinadas funções no mundo do trabalho. E essa ligação, na prática, acaba por elidir o emprego, visto ser reduzidíssimo o número de portadores de deficiência hoje habilitados.”

Prossegue o Autor afirmando que “essa realidade precisa ser mudada, não só porque tal exclusão é odiosa, mas também porque a economia do País não pode prescindir de um contingente tão expressivo de mão-de-obra, desde sempre privado de oportunidades de escolarização e profissionalização, a maior de todas as barreiras num mundo que busca trabalhadores cada vez mais preparados, versáteis, polivalentes e produtivos.”

Apesar de concordarmos inteiramente com a matéria, acreditamos que é necessária a apresentação de um Substitutivo ao projeto a fim de tornar mais claro o procedimento a ser adotado pela gestão dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) na aplicação do dispositivo. Além disso, consideramos mais adequada a inserção do dispositivo proposto não no art. 11, mas no art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, cujo inciso II estabelece como finalidade do FAT *“auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.”*

Dessa forma, por também acreditarmos que, ao estabelecermos um percentual mínimo de vagas destinadas às pessoas com deficiência nos programas financiados pelo FAT, poderemos garantir continuidade e qualidade às ações de qualificação profissional desse segmento, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 876, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2007

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência nos programas de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. Os programas de qualificação profissional financiados, total ou parcialmente, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), reservarão, no mínimo, cinco por cento de suas vagas para pessoas com deficiência, sempre que haja compatibilidade com as deficiências de que sejam portadoras, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

2011-7894-138